



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

## PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 5.637, de 2019 (PL nº 7.361, de 2014, na Casa de Origem), do Deputado Alceu Moreira, que *altera dispositivos das Leis nºs 5.709, de 7 de outubro de 1971, e 6.634, de 2 de maio de 1979, para permitir a constituição de garantia real de imóvel rural em favor da instituição financeira com capital estrangeiro e o recebimento de imóvel rural em liquidação de crédito detido por instituição financeira com capital estrangeiro.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

### I – RELATÓRIO

Sob análise na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 5.637, de 2019 (PL nº 7.361, de 2014, na Câmara dos Deputados), de autoria do Deputado ALCEU MOREIRA, que *altera dispositivos das Leis nºs 5.709, de 7 de outubro de 1971, e 6.634, de 2 de maio de 1979, para permitir a constituição de garantia real de imóvel rural em favor da instituição financeira com capital estrangeiro e o recebimento de imóvel rural em liquidação de crédito detido por instituição financeira com capital estrangeiro.*

A Proposição é composta de quatro artigos.

O art. 1º estabelece que o objeto da futura lei é permitir a constituição de garantia real, inclusive a transmissão da propriedade

SF/21876.52796-78

fiduciária de imóvel rural em favor de instituição financeira com capital estrangeiro, bem como o recebimento de imóvel rural em liquidação de crédito detido por instituição financeira com capital estrangeiro.

O art. 2º altera o § 2º do art. 1º da Lei nº 5.709, de 1971, para excluir das restrições estabelecidas nesta Lei: i) as hipóteses de constituição de garantia real, inclusive a transmissão da propriedade fiduciária, em favor de instituição financeira com capital estrangeiro; ii) a possibilidade de recebimento de imóvel em liquidação de crédito detido por instituição financeira com capital estrangeiro, por meio de realização de garantia de qualquer natureza, dação em pagamento ou outra forma.

O art. 3º dá nova redação ao § 4º do art. 2º da Lei nº 6.634, de 1979, para permitir a aquisição de imóvel situado em área considerada indispensável à Segurança Nacional por pessoa estrangeira, física ou jurídica, conforme a Lei nº 5.709, de 1971.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto tramitou nas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN); Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), tendo sido aprovado definitivamente em 19/9/2019.

No Senado Federal, o PL foi distribuído às Comissões de Assuntos Econômicos e Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas outras emendas ao Projeto no prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário ou por consulta de comissão. Portanto, cumpre-nos, nesta ocasião, por não se tratar de matéria terminativa, manifestar-nos primordialmente sobre o mérito do PL nº 5.637, de 2019.

Cumpre, inicialmente, destacar que o objeto do PL era permitir a constituição de garantia real, inclusive a transmissão da propriedade fiduciária de imóvel rural em favor de instituição financeira com capital



SF/21876.52796-78

estrangeiro, bem como o recebimento de imóvel rural em liquidação de crédito detido por instituição financeira com capital estrangeiro.

Para tanto, o PL propunha alterar o § 2º do art. 1º da Lei nº 5.709, de 1971, para excluir das restrições estabelecidas nesta Lei: i) as hipóteses de constituição de garantia real, inclusive a transmissão da propriedade fiduciária, em favor de instituição financeira com capital estrangeiro; ii) a possibilidade de recebimento de imóvel em liquidação de crédito detido por instituição financeira com capital estrangeiro, por meio de realização de garantia de qualquer natureza, dação em pagamento ou outra forma. Ademais, dava nova redação ao § 4º do art. 2º da Lei nº 6.634, de 1979, para permitir a aquisição de imóvel situado em área considerada indispensável à Segurança Nacional por pessoa estrangeira, física ou jurídica, independentemente de assentimento prévio da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional.

No entanto, a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, resultante da conversão da MPV nº 897, de 2019, já promoveu o desiderato do PL, uma vez que, em seus arts. 51 e 52, alterou o § 2º do art. 1º da Lei nº 5.709, de 1971, e o § 4º do art. 2º da Lei nº 6.634, de 1979, nos termos colimados pelo PL nº 5.637, de 2019, com pequenos ajustes técnicos e redacionais.

Assim, embora a Proposição seja altamente meritória, verifica-se que seus objetivos já foram plenamente contemplados pela recente Lei nº 13.986, 2020. Portanto, em decorrência dessa norma superveniente que efetivou as modificações legais pretendidas, a Proposição perdeu a oportunidade, inclusive com o pleno prejulgamento da matéria pelo Plenário da Casa, estando, assim, prejudicada, nos termos do art. 334, incisos I e II, do RISF.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, votamos pela **declaração de prejudicialidade** do PL nº 5.637, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

SF/21876.52796-78



, Relator

A standard linear barcode consisting of vertical black bars of varying widths on a white background.

SF/21876.52796-78